



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000774-26.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DIEGO WENDER RODRIGUES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram a preliminar arguida e negaram provimento ao presente agravo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.709

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000774-26.2025.8.26.0996

COMARCA: Ribeirão Preto – DEECRIM – 6a. RAJ

AGRAVANTE: Diego Wender Rodrigues dos Santos

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Decisão que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 (um sexto) dos dias eventualmente remidos e determinou o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime – Insurgência defensiva – Preliminar de nulidade pela ausência de inquirição judicial do sentenciado – Oitiva durante procedimento administrativo é suficiente para que o Juiz das Execuções decida sobre a falta disciplinar – Acompanhamento de Defensor ao ato – Rejeição – Absolvição do sentenciado ou a desclassificação da conduta – Impossibilidade – Situação bem demonstrada pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar – Depoimento dos agentes penitenciários coesos – Enquadramento específico para a indisciplina - Inteligência dos artigos 50, inciso II da Lei de Execução Penal – Falta grave caracterizada – Hipótese em que a gravidade dos fatos justificava o decreto de perda dos dias remidos (1/3 – um terço) – Regressão – Interrupção de prazo para a obtenção de nova progressão - Decisão mantida –PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução penal interposto pelo sentenciado ***DIEGO WENDER RODRIGUES DOS SANTOS*** contra a r. decisão copiada as fls. 46/50 que lhe imputou a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave.

Em suas razões, a Defesa arguiu, preliminarmente, a nulidade do feito pela ausência da oitiva do agravante. No mérito, sustentou que as circunstâncias do fato não se revestem de nenhuma gravidade, sendo que o agravante não retornou da saída temporária em razão das dificuldades, permanecendo dois dias em sua residência durante todo o período, não tendo cometido qualquer outro delito. Assim, requereu a absolvição da falta ou a desclassificação para falta de natureza média e, subsidiariamente, que a perda dos dias se dê no mínimo de um dia (fls. 01/07).

O recurso foi processado, sendo apresentada contraminuta a fls. 60/71 e mantida a decisão guerreada por seus próprios fundamentos (fls. 72).

Opinou a D. Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 87/95).

É o relatório.

Ab initio, a Defesa argui, em preliminar, a nulidade da decisão agravada, em face da ausência de oitiva judicial do agravante, conforme preceitua o artigo 118 §2º da LEP.

As alegações de nulidade não merecem prosperar.

Com efeito, o artigo 59 da Lei de Execução Penal confere à autoridade administrativa a atribuição para a apuração da falta disciplinar de natureza grave, sendo certo que tal procedimento deve obedecer aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, constatada da prática de falta disciplinar, deverá a autoridade administrativa instaurar a sindicância, na qual o sentenciado será ouvido na presença de um advogado e haverá a colheita da prova, também com a presença do defensor, atendendo-se o referido dispositivo legal, não havendo que se repetir tal ato em juízo.

O procedimento disciplinar em questão constitui processo administrativo que exige a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A oitiva pessoal, em Juízo, do sentenciado não é imprescindível para a análise de cometimento de falta grave. Deveras, sua ausência não viola o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, diante das demais providências adotadas no presente caso, com sua prévia inquirição na instrução levada a efeito administrativamente.

Aliás, sobre o tema, eis o posicionamento já externado por esta Corte:

“Agravado em execução penal. 1. A não oitiva judicial do agravante não enseja a invalidade da decisão judicial hostilizada. Exigência que não se infere do disposto no artigo 118, par. 2º, da Lei de Execução Penal. A oitiva do sentenciado no procedimento administrativo, em que obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, atende ao comando legal. 2. Prática de falta grave prevista no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal. 3. Individuação suficiente da conduta do agravante, de forma a não se configurar quadro de sanção coletiva. 4. Determinação da perda de um terço dos dias remidos que se mostra como medida escoreita, diante da elevada reprovabilidade da conduta. 5. Recurso não provido” (Agravado de Execução Penal nº 0206912-78.2013, Rel. Des. Laerte Marrone de Castro Sampaio, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 20/03/2014).

Assim, afasta-se a questão prejudicial arguida, passando-se a análise do mérito

Cumpra consignar, que é possível observar nos autos que o procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar foi cumprido com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido administrativamente acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”*.

De acordo com o Comunicado de Evento 45/2024, da Penitenciária de Araraquara, no dia 18 de março de 2024, o agravante não retornou da saída temporária à ele concedida.

O agravante, acompanhado por seu Advogado, alegou que *“...através de autorização judicial para "saidinha" e tinha ciência que deveria retornar no dia 18/03/2024 até às 16h00 e tinha ciência também que estaria cometendo uma falta disciplinar caso não voltasse na data e horário estabelecidos; QUE, não retornou para a unidade porque durante "saidinha" sua mãe ao lavar a roupa bateu na máquina de lavar o seu documento de "salvo-conduto"; QUE, devido a perda desse documento ficou receoso em voltar para a unidade, pois acreditava que seria regredido de regime e tomou a decisão de não voltar na data estabelecida; QUE, após permanecer dois dias junto com a família, no dia 21/03/2024, se apresentou espontaneamente na delegacia de São Carlos-SP, onde relatou o ocorrido ao Delegado de plantão; QUE, da Delegacia foi trazido direto para esta unidade prisional; QUE, durante o tempo que ficou foragido ficou dentro de sua casa junto de seus familiares e nenhum cometeu*

nenhum delito; QUE, não tinha problemas de convívio nesta unidade e não pertence a facção criminosa, e o único motivo de não ter voltado foram os problemas acima expostos que poderão ser comprovados na Delegacia de São Carlos-SP; QUE, espera ter uma nova chance e voltar a cumprir sua pena em regime semiaberto (...)” (fls. 31).

Por outro lado, os agentes penitenciários Dionny Robson Bacaxixi e Alessandro Polveri Silva salientaram que constataram que o agravante não retornou à unidade prisional, caracterizando-se o abandono, informando o Diretor da unidade prisional (fls. 32/33).

Como se sabe, os fatos ocorridos somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

Saliente-se que os depoimentos são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos agentes penitenciários, eis que suas narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicarem o agravante.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral." (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

A despeito da tese sustentada, certo é que o cometimento da falta grave pelo reeducando ficou demonstrado pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar, não havendo que falar em atipicidade da conduta.

A Defesa não trouxe ao procedimento administrativo qualquer prova capaz de atribuir justa causa para o não retorno do sentenciado ao presídio. A questão envolvendo seus problemas não têm o condão de afastar a responsabilidade do sentenciado para retornar da saída temporária concedida, uma vez que não demonstrou o agravante qualquer fato que possibilitasse a ausência

de sua culpabilidade. Ao revés, o agravante declarou expressamente que tinha conhecimento das consequências de seu ato.

Nesse contexto, cabe ao sentenciado retornar da saída temporária tempestivamente à unidade prisional, não sendo possível transferir sua responsabilidade para terceiras pessoas.

Como se vê, ficou comprovado, de maneira segura, que o agravante, após gozar de saída temporária, deixou de retornar, sem justa causa, à unidade prisional em que cumpria pena no regime intermediário, o que equivale à fuga do sistema prisional, estando evidente que a conduta por ele perpetrada se reveste de gravidade, merecendo, por isso mesmo, ser punida, conforme prevê expressamente o artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, não se sustentando as teses defensivas de absolvição ou de desclassificação da falta disciplinar, *in verbis*:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

II – fugir

(...)”.

Outrossim, é dever do preso submeter-se à aplicação da lei penal, cumprindo os deveres disciplinares, sob pena de ser responsabilizado para tanto, não havendo que se falar em reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o

sentenciado agiu com manifestou desrespeito e desobediências às normas.

Assim, caracterizada a falta disciplinar de natureza grave, o corolário lógico é a aplicação de sanções disciplinares e a perda dos benefícios adquiridos durante o desconto da pena, em consonância com a Lei de Execução Penal, a saber: (1) a regressão ao regime prisional mais severo (artigo 118); (2) a interrupção do lapso temporal para progressão de regime (artigos 112 e 118); e, (3) a perda dos dias remidos (artigo 127), nos termos da Lei nº 7.210/1.984 (Lei de Execução Penal), devendo a falta ser anotada para todos os efeitos legais.

Correta, portanto, a perda da fração de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriores à falta disciplinar praticada, posto que a infração cometida pelo sentenciado é extremamente relevante no interior do estabelecimento prisional, conduta grave que rebaixa o nível de disciplina e segurança na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário; sem contar o fato de que tal medida se mostra, *in casu*, necessária e suficiente para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares

Anote-se que art. 127 da LEP é inofismavelmente constitucional ao dispor que: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

Nesse sentido o já assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ainda na época em que tal dispositivo apresentava texto mais rigoroso, prevendo a perda integral do tempo remido:

“O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remissão, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado. Habeas corpus indeferido” (1ª Turma, HC nº 77.592/SP, j. 03/11/98, pub. DJ 12/03/99, p. 00003, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Com efeito, no caso, a perda é mesmo, de alcançar o montante de 1/3 (um terço), para garantia do princípio da suficiência da pena, em face do caráter grave da conduta em foco, comprometedora do primado da disciplina. Imperioso, inclusive, escoimar o risco de nova repetição, afastando qualquer nefasta sensação de impunidade.

Observa-se que, como bem explanado no Acórdão proferido no Agravo de Execução Penal nº 0079402-82.2013

(j. 20/06/2013, v.u.), relatado pelo E. Des. J. Martins, “*o verdadeiro sentido da declaração da perda dos dias remidos consiste em incentivar o sentenciado a não praticar faltas disciplinares, especialmente de natureza grave. O mesmo se diga quanto ao reinício da contagem do prazo. O cometimento de falta grave gera a interrupção do lapso aquisitivo e se torna marco inicial para o cômputo de novo lapso, agora calculado sobre a pena remanescente. O período anterior é apenas computado para fins de cumprimento da pena, todavia, há necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção dos benefícios almejados, pois é a partir desta data que o sentenciado passa por novo período de observação*”.

Anoto, outrossim, que a perda dos dias remidos e a regressão de regime prisional, com interrupção do prazo para benefícios, decorrem de imposição legal, sendo mera consequência da falta grave praticada pelo agravado, cuja conduta, por si só, evidencia absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, que, se não for punida adequadamente, poderá provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Nesse sentido:

"Habeas corpus. Execução penal. Falta grave. Dias remidos. Imposição automática da perda do patamar máximo de 1/3 (um terço) dos dias remidos sobre todo o período trabalhado. Critérios balizadores do art. 57 da Lei de Execuções Penais. Necessidade de sua observância para se aferir a fração ideal de perda desses dias (LEP,

art. 127). Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao prover monocraticamente o recurso especial do Parquet estadual, impôs ao paciente a perda automática do patamar máximo permitido de 1/3 (um terço) dos dias remidos sobre todo o período trabalhado, sem considerar, contudo, os critérios balizadores previstos art. 57 da Lei de Execuções Penais, os quais reclamam sua observância pelo julgador para aferir a fração ideal de perda desses dias (LEP, art. 127). 2. Ordem concedida para determinar ao juízo de direito da vara das execuções criminais competente que aplique ao paciente a fração cabível para a perda dos dias remidos até o patamar máximo permitido de 1/3 (um terço), observando, para tanto, os critérios balizadores previstos art. 57 da Lei de Execuções Penais" (STF - HC 130.715/RJ - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Segunda Turma - DJe de 30/05/2016).

Por outro lado, a interrupção do prazo apenas para futura progressão de regime foi absolutamente correta. O entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça e que, de regra, melhor se coaduna ao direito posto, é no sentido de que a prática de falta grave implica a interrupção do prazo para a progressão de regime, mas não para outros benefícios da execução penal (livramento condicional, comutação e indulto)

Com essas considerações, afastada a tese Defensiva, mantém-se a decisão guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

FÁTIMA GOMES
Relatora